SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010980-47.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Victor David
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito implementada pela ré sem que houvesse razão para tanto, tendo em vista que não possui relação jurídica com a mesma.

Ao contrário do sustentado na petição inicial, o

liame entre as partes existiu.

Na esteira do despacho de fl. 90 foi expedido mandado para colher-se manifestação diretamente junto ao autor, sobrevindo então a certidão de fl. 94.

Nela, o Oficial de Justiça encarregado da diligência esclareceu que o autor informou não ter conseguido quitar sua divida perante o réu pois ela crescia alem de suas possibilidades e que sua pretensão é equalizar a dívida obtendo novos calculos de cobrança de juros.

Significa dizer que o próprio autor admitiu ter celebrado contrato com o estabelecimento bancário requerido (ideia diversa seria incompatível com o teor da certidão de fl. 94) e que somente não satisfez obrigação de pagamento a seu cargo por não ter condições financeiras para tanto.

Independentemente de quaisquer outras considerações sobre os fatos trazidos à colação, esse cenário basta para a pronta rejeição da pretensão deduzida na medida em que os fatos em que se alicerçou estão em dissonância da realidade.

A ré bem por isso, caracterizada a inadimplência do autor, tinha amparo para proceder às negativações impugnadas, razão pela qual não se vislumbra amparo à declaração de inexigibilidade do débito e muito menos ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA